



PROJETO DE LEI N. ____ de _____ de 2015

(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Acrescente-se parágrafo
único ao artigo 1.607 do
Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de avançar na erradicação do subregistro infantil, facilitando o registro de nascimento de recém-nascidos por maiores de 16 anos.

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 1.607 do Código Civil a seguinte redação:

“Art. 1.607.

Parágrafo único. A pessoa maior de 16 (dezesseis) anos pode reconhecer a filiação independentemente de assistência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de alteração do Código Civil tem a finalidade de avançar na erradicação do subregistro infantil, facilitando o registro de nascimento de recém nascidos por maiores de 16 anos, independentemente da assistência de seus representantes legais.

Verifica-se que o Código Civil contempla discrepância ao permitir expressamente que o maior de 16 (dezesseis) anos elabore o seu próprio testamento, que consiste em disposição essencialmente patrimonial, mas não possui norma semelhante sobre o reconhecimento de filiação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cuida-se, provavelmente, de resíduo da inspiração do Código francês e do Código Civil de 1916, que centralizava as normas cíveis em uma tutela patrimonial. Contudo, prevendo a Constituição da República a dignidade da pessoa humana como vetor a que república brasileira deve almejar, há que se ampliar a atuação independente e autônoma do maior de 16 (dezesesseis) anos também em campos extrapatrimoniais.

Segundo os dados divulgados pelo IBGE em dezembro de 2014, o subregistro decresceu de 18,8% em 2003 para 5,1% em 2013. Apesar da queda, ainda persiste índice a ser objeto de cuidado pelo Poder Público¹.

A mesma publicação do IBGE informa que o percentual de mulheres que tiveram filhos pode alcançar até 25% dependendo da região do país, de modo que a facilitação do registro civil pode servir de incentivo a redução do índice de subregistro.

Por fim, a inclusão da previsão expressa no Código Civil cumpre com o direito à dignidade do recém nascido, e atende aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.078/1990) e da Convenção de Direitos da Criança, essa última incorporada no ordenamento através do Decreto n. 99.710/1990.

Sala da Sessões, em de de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

¹ Pesquisa disponível no site: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2013_v40.pdf, acesso em 25.08.2015.